

A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS MINERADORAS EM CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS

Mariana Nascimento Delfino¹

Aline Moreira de Oliveira²

Resumo

O presente estudo realizou uma análise crítica sobre a responsabilidade civil da mineradora Vale S.A. em decorrência do desastre ambiental ocasionado pela falha na segurança da barragem de rejeitos localizada em Brumadinho no ano de 2019. O objetivo não foi apenas expor os impactos socioambientais gerados pela tragédia, mas também avaliar a eficácia dos instrumentos jurídicos disponíveis para responsabilização e reparação, considerando o compromisso constitucional com a proteção ambiental. O estudo destacou, ao final, a predominância da teoria do risco integral nas atividades que possuem elevado potencial de causar danos, como a mineração. Defendeu ainda a aplicação da responsabilidade objetiva para assegurar a reparação integral dos prejuízos causados tanto ao meio ambiente quanto aos terceiros impactados por esses danos. Isso inclui a reparação material, moral e, principalmente, o reconhecimento do dano existencial como uma medida indispensável para mitigar as consequências irreparáveis sofridas pelas vítimas e pelo meio ambiente.

Palavras-chave: Brumadinho. Responsabilidade civil Objetiva. Dano ambiental.

Abstract

This study presents a critical analysis of the civil liability of the mining company Vale S.A. in light of the environmental disaster caused by the safety failure of the tailings dam located in Brumadinho in 2019. The objective was not only to expose the socio-environmental impacts generated by the tragedy, but also to evaluate the effectiveness of the legal instruments available for accountability and reparation, considering the constitutional commitment to environmental protection. The study highlighted, in conclusion, the predominance of the theory of strict liability in activities with a high potential to cause damage, such as mining. It also defended the application of strict liability to ensure full reparation for the damages caused to both the environment and third parties impacted by these damages. This includes material and moral reparations and, above all, the recognition of existential damage as an indispensable measure to mitigate the irreparable consequences suffered by the victims and the environment.

Keywords: Brumadinho. Strict liability. Environmental damage.

¹ Discente do Curso de Direito do UGB-FERP.

² Mestre em Direito Difuso (UNISAL), docente do UGB-FERP.

Introdução

A atividade mineradora possui grande relevância econômica para o Brasil, mas também representa elevado potencial de risco ambiental. Os desastres ocorridos em Mariana no ano de 2015 e Brumadinho agora recente em 2019 evidenciaram os graves impactos sociais, econômicos e ambientais decorrentes da exploração mineral inadequada. Nesse contexto, a responsabilidade civil das mineradoras torna-se instrumento fundamental para a reparação dos danos causados e para a prevenção de novos desastres.

Um meio ambiente saudável é reconhecido pela nossa Constituição Federal como um direito fundamental para todos, essencial para assegurar a qualidade de vida e a preservação do ecossistema. Assim, cabe tanto ao Estado quanto à sociedade o dever de protegê-lo.

Nos últimos anos, houve um aumento expressivo no número de acidentes vinculados às atividades de mineração, embora muitos desses incidentes tenham permanecido desconhecidos ou subnotificados. Essa realidade começou a mudar com os desastres em Mariana, em 2015, e Brumadinho, em 2019, ambos ocorridos no estado de Minas Gerais.

Este estudo tem como foco analisar os impactos ambientais provocados pelo rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho, com ênfase na responsabilidade civil da mineradora responsável pela tragédia.

Ele reforça a importância de evidenciar a gravidade dos danos causados, tanto ao meio ambiente quanto às comunidades afetadas, sublinhando a necessidade imperiosa de uma responsabilização efetiva por parte da empresa responsável.

1. Responsabilidade civil: aspectos gerais

A responsabilidade civil, trata-se de um instrumento jurídico necessário para o ressarcimento de prejuízos causados a terceiros, refere-se à situação jurídica de quem descumpriu determinado dever jurídico, causando dano a ser reparado. Nesse sentido, Maria Helena Diniz esclarece que:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela

mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal. (DINIZ, 2024, p. 34)

Tal responsabilidade decorre do descumprimento de um dever jurídico preexistente, requerendo a obrigação ao causador do dano de indenizar o lesionado, verifica-se que a responsabilidade civil tem por objetivo a reparação dos prejuízos sofridos.

Conclui-se que a função central da responsabilidade civil é reestabelecer o equilíbrio violado pelo dano, resultando em uma indenização proporcional à extensão do prejuízo causado, sob pena de responsabilizar a vítima pelo prejuízo patrimonial ou moral que foi causado, contudo, sem que gere enriquecimento ilícito para a vítima, tendo como objetivo apenas a restauração da situação anterior ao prejuízo, ou ao menos minorar seus efeitos.

No Direito brasileiro, há três requisitos imprescindíveis para sua configuração: conduta humana, existência de um dano e o nexo de causalidade entre ambos. Na vertente subjetiva, exige-se, além desses três fatores, a comprovação da culpa do agente, que pode resultar de dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Por outro lado, na responsabilidade objetiva, não é necessário demonstrar a culpa, bastando apenas a presença dos três elementos mencionados para justificar o dever de reparação.

Conforme o artigo 186 do Código Civil, aquele por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar o direito alheio e causar dano a outrem, cometerá ato ilícito, ainda que o dano seja exclusivamente moral.

No que concerne omissão, haverá responsabilização quando o agente se negar a agir com determinada conduta, conforme a doutrina “a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado” (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 37), o que evidencia que a responsabilidade civil por omissão não decorre da simples inércia, mas de uma inércia qualificada, violadora de um dever legal ou contratual específico de cuidado.

1.1 Comprovação do nexo de causalidade ante o dano ocorrido

Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz (2024, p. 61) o dano “é

caracterizado pela lesão, diminuição ou destruição de um bem ou interesse jurídico, seja ele patrimonial ou moral, sofrido por uma pessoa contra sua vontade”. A doutrina classifica os danos em patrimoniais, onde envolve o prejuízo ao patrimônio lesado, como o dano emergente que corresponde à perda efetiva e o lucro cessante, onde a vítima deixou de lucrar por conta dos danos sofridos, e o dano moral, que se refere a uma lesão direta aos bens imateriais ligados a personalidade da vítima, tais como a dignidade ou integridade psicológica, sob tais danos sofridos causando sofrimento ou abalo emocional.

A comprovação do nexo na identificação do agente causador do dano, representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que se produziu. O Código Civil Brasileiro, adotou a teoria da causalidade adequada, onde é preciso que exista o nexo causal direto e relevante entre a conduta e o dano, sem esse vínculo, não há dever de indenizar.

2 Responsabilidade Objetiva em Atividades de Risco

A responsabilidade objetiva é um conceito jurídico que prevê a obrigação de indenizar mesmo na ausência de dolo ou culpa. Ou seja, basta que ocorra o dano para que o dever de indenizar se estabeleça. Este princípio é aplicado em situações onde atividades realizadas geram riscos para terceiros.

Esta modalidade de responsabilidade civil encontra fundamento na teoria do risco que, segundo Carlos Roberto Gonçalves, ela se configura de forma direta, objetiva, segundo a qual quem cria risco de dano a terceiros deve repará-lo, ainda que isento de culpa, desde que haja relação de causa e efeito entre a conduta e o dano. (GONÇALVES, 2020, p. 59)

Segundo a teoria do risco, o risco proveito, quem obtém benefício ou vantagem de uma atividade que possa gerar dano a outrem, devendo, portanto, arcar com sua reparação. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil consagra uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco criado, trata-se de uma norma aberta, que permite ao julgador aplicá-la a atividades de risco, mesmo sem previsão legal específica. (TARTUCE, 2021, p. 487).

A justificativa para a responsabilidade objetiva está no equilíbrio entre o lucro

ou proveito obtido por meio de uma atividade e o risco que ela representa. Se uma atividade é lucrativa, mas ao mesmo tempo possui um potencial de causar danos, é considerado justo que quem realiza essa atividade assuma a responsabilidade pelos danos causados, independentemente de ter agido com intenção ou negligência.

2.1 Responsabilidade civil objetiva da mineradora

O rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão configurou um caso de responsabilidade civil objetiva, onde a empresa mineradora Vale S.A., está sendo responsabilizada, pelos danos causados ao meio ambiente e as vidas que direta ou indiretamente foram atingidas.

O desastre resultou em significativos impactos ao meio ambiente, estima-se que cerca 12 milhões de metros cúbicos de rejeitos afetaram a flora e fauna da região, além de uma crise socioeconômica sem precedentes pela perda de vidas e de meios de subsistência. Vários municípios foram afetados direta e indiretamente pelo desastre ambiental em questão.

Conforme informações obtidas pelo Cadastro Nacional de Barragens, regido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), a barragem da Mina do Córrego do Feijão era classificada como de “baixo risco” em termos de probabilidade de ruptura, embora apresentasse alto potencial de danos em caso de ocorrência de falha estrutural, como de fato ocorreu.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.938/1981, o meio ambiente é conceituado como um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Tal conceituação, não retrata apenas a ideia de espaço, de simples ambiente. Pelo contrário, vai além para significar, ainda, o conjunto de relações (físicas, químicas e biológicas) entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) ocorrentes nesse ambiente e que são responsáveis pela manutenção, pelo abrigo e pela regência de todas as formas de vida existentes nele. (RODRIGUES, 2023, p.38).

Com base na doutrina, Marcelo Abelha Rodrigues conceitua o poluidor da seguinte forma:

(...) Verifica-se que qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, pode se enquadrar no conceito de poluidor e assim ser responsabilizada civil,

penal ou administrativamente, nos termos previstos no art. 225, § 3º, da CF/88. Vale dizer que a importância de se definir poluidor é capital para se identificar o legitimado passivo nas ações civis ambientais, ou seja, aquele que sofrerá os efeitos materiais da decisão proferida nessas demandas. Interessante, nesse diapasão, notar que o transcrito art. 3º, IV, da Lei n. 6.938/81 estabelece que será poluidor quem direta ou indiretamente cause degradação ao meio ambiente. Tal fato é importantíssimo para a efetividade do direito ao meio ambiente, porque não é raro se tornar praticamente impossível identificar aquele que praticou a atividade que causou a degradação do meio ambiente. (RODRIGUES, 2023, p. 44)

Ainda, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu inciso III, determina o conceito de poluição:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O Direito Ambiental confere, portanto, especial relevância ao conceito de poluidor e poluição, sendo fundamental para determinar a responsabilidade e a reparação de danos.

2.2 Princípio da prevenção, precaução: conceituação

Os princípios da Prevenção, Precaução e Poluidor-Pagador são fundamentais na proteção do meio ambiente. No Direito Ambiental desempenham papéis distintos, mas complementares.

O princípio da prevenção é um dos pilares do Direito Ambiental, sendo aplicável quando o perigo é certo e quando há elementos que comprovem que uma determinada atividade apresenta perigo ao meio ambiente. Por antever ao dano, tal fonte jurídica serve como fundamento para o Estado adote medidas voltadas à redução ou contenção dos possíveis impactos ambientais decorrentes de determinadas atividades, especialmente as potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, que afetem questões ligadas a saúde da população.

E já o princípio da precaução trata-se da incerteza sobre o risco da atividade, ou seja, a mera possibilidade de dano grave ou irreversível justifica a paralisação ou a não realização da atividade, em favor da proteção ambiental.

De forma geral, este princípio tem como principal objetivo impedir por meio de

medidas preventivas a concretização do dano, uma vez que se tendo conhecimento dos impactos da atividade, ações preventivas poderão ser adotadas.

3. Aplicação da responsabilidade objetiva no desastre ambiental ocorrido em Brumadinho

A Constituição Federal impõe de forma expressa a obrigação de restaurar o meio ambiente sempre que houver degradação, expressando que a responsabilidade de reparação é autônoma e independe de culpa. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (Brasil, 1988)

A legislação infraconstitucional ao tratar do tema em seu parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n. 6.938/81, estabelece que:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1981)

Segundo o Superior Tribunal de Justiça “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar. (REsp 1.374.284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 27 ago. 2014, DJe 5 set. 2014).

E, ainda, no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe que “*para os fins previstos nesta Lei, entende-se*

por: IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”; (Brasil, 1981).

Conforme o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 73), a responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade. Também se mostra irrelevante, a demonstração da legalidade do ato.

Nesse contexto, a legislação ambiental brasileira adota uma abordagem rigorosa, não são admitidas excludentes de responsabilidade, que seriam meras condições do evento, tampouco a validade de cláusulas contratuais que visem afastar o dever de indenizar.

Com as políticas de proteção ambiental, consolidou-se o princípio do poluidor-pagador, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves (2024, p. 74) consiste na imposição da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente ao poluidor, para que este arque com as despesas de prevenção, repressão e reparação da poluição provocada.

Ao analisar o rompimento da barragem ocorrido em 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho, o jurista Gabriel Wedy (2019) critica a falta de aprendizado em gestão de riscos ambiental, que mesmo após três anos da tragédia de Mariana, parece que pouco ou nada se aprendeu em relação à atividade de mineração, em especial a observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, consagrados em nosso sistema jurídico.

Novo episódio gerador de imensos prejuízos humanos, ambientais, econômicos e sociais, agora com o rompimento da Barragem 1 da Mina do Corrego do Feijão, em Brumadinho (MG), na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aconteceu, envolvendo mais uma vez a empresa Vale e, por que não dizer, o poder público.

Segundo Moreira, as consequências jurídicas decorrentes do rompimento da barragem, constam expressamente no parágrafo 3º da Constituição Federal, quais sejam, responsabilização civil, administrativa e criminal, sem prejuízo da reparação de danos individuais às vítimas e trabalhadores. (MOREIRA, 2019, p. 1).

Ainda, o parágrafo 1º da Lei 6.938/81 determina a responsabilidade objetiva por danos ambientais, ou seja, aquele que causar lesionar o meio ambiente deve indenizar e reparar os danos independentemente da existência de culpa.

Nesse sentido, destaca-se as seguintes jurisprudências do STJ que são importantes para o tema abordado:

DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO. 1 . A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral . Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes. 2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade. 3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento. 4 . A agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2014).

Portanto, com base na análise dos entendimentos destacados, no caso do rompimento da barragem de rejeitos de mineração de Brumadinho, deverá ser aplicada a responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco integral, onde o causador do dano tem o dever de reparar, independente de culpa.

É pertinente destacar ainda a Lei nº 12.334/2010, que instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicável às estruturas destinadas à acumulação de água, disposição final ou temporária de rejeitos e ao armazenamento de resíduos industriais, que, de acordo com o artigo 3º da referida lei, tem por objetivo:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB): I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a fomentar a prevenção e a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre e suas consequências; II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação, descaracterização e usos futuros de barragens; III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens; IV - criar condições para que se amplie o universo de controle

de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança; V - coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos; VI - estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público; VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos. VIII - definir procedimentos emergenciais e fomentar a atuação conjunta de empreendedores, fiscalizadores e órgãos de proteção e defesa civil em caso de incidente, acidente ou desastre.

Pode-se observar que tais objetivos não foram respeitados no caso do rompimento da barragem de Brumadinho. E, ainda, destaca-se o artigo 17-A da Lei:

Art. 17-A. Sem prejuízo das cominações na esfera penal e da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, em seu regulamento ou em instruções dela decorrentes emitidas pelas autoridades competentes.

E, ainda, o artigo 18 da mesma lei:

Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

O rompimento da barragem de rejeitos em Brumadinho consolidou um padrão de tragédias socioambientais no estado de Minas Gerais, evidenciando falhas estruturais na fiscalização e na responsabilização criminal. A ausência de punições efetivas, mesmo diante da gravidade e da repercussão internacional do crime, sustenta a percepção de impunidade associada ao poder econômico.

Após sete anos, a impunidade ainda marca a tragédia que matou 272 pessoas e que devastou a bacia do rio Paraopeba.

Considerações Finais

A atividade minerária desempenha papel relevante na economia brasileira e no desenvolvimento social, uma vez que fornece matérias-primas essenciais para diversos produtos utilizados no cotidiano. Entretanto, por sua própria natureza, essa atividade gera impactos ambientais significativos, o que exige que sua exploração ocorra de forma responsável, pautada por critérios técnicos rigorosos e por princípios de sustentabilidade capazes de garantir a preservação dos recursos naturais para as

futuras gerações.

Apesar disso, observa-se que muitas empresas mineradoras ainda não incorporaram de maneira efetiva práticas sustentáveis, priorizando a maximização do lucro em detrimento de investimentos em segurança e prevenção. Essa postura eleva o risco de acidentes ambientais e amplia os danos causados ao meio ambiente e à coletividade, evidenciando a necessidade de mecanismos jurídicos eficazes que promovam condutas preventivas e assegurem a reparação integral dos prejuízos.

No âmbito da responsabilidade civil por dano ambiental, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores adotam a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco integral. Tal orientação decorre da dificuldade de comprovação do elemento subjetivo nas hipóteses de degradação ambiental, tornando a responsabilidade subjetiva inadequada à proteção de um bem jurídico de natureza difusa. Assim, afasta-se a aplicação de excludentes de responsabilidade, impondo-se a reparação ampla e integral do dano ambiental, em consonância com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse contexto, o desastre do rompimento da barragem de Brumadinho evidencia as consequências da negligência empresarial e da priorização de interesses econômicos sobre a proteção ambiental e a vida humana, especialmente diante da ausência de medidas preventivas e de planos de emergência eficazes.

Dessa forma, a responsabilidade civil ambiental exerce função não apenas reparatória, mas também preventiva, ao incentivar a adoção de práticas empresariais responsáveis. Contudo, a efetividade desse instrumento depende da atuação proativa do Estado, por meio da fiscalização rigorosa das atividades minerárias e da atuação célere e rigorosa do Poder Judiciário na responsabilização dos causadores de danos ambientais.

Referências

BARROS, F. M.; AGUIRRE, J. R. N. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2012. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccv1_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2025.



_____. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.374.284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 27 ago. 2014, DJe 5 set. 2014. **Tema 707 Responsabilidade civil por dano ambiental.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=707&cod_tema_final=707. Acesso em: 13 set. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7: Responsabilidade Civil.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, v. 4: Responsabilidade Civil.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Direito Ambiental Esquematizado.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, v. 3: Responsabilidade Civil. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.